



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº 070/2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1006, de 19 de setembro de 2007, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam alterados os anexos dos cargos de provimento efetivo, constantes no Parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 1006/2007, que possuem carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas, passando para 40 (quarenta) horas semanais:

QUANT.	CARGO	NÍVEL	ANEXO
02	Agente de Arrecadação Receita Municipal	21	III
02	Arquiteto (a)	24	IV
40	Assistente Administrativo	18	V
03	Assistente Social	24	VI
05	Auxiliar Administrativo	18	VII
06	Auxiliar de Biblioteca	18	VIII
23	Auxiliar de Enfermagem	14	IX
37	Auxiliar de Merenda	07	X
48	Auxiliar de Serviços Gerais	07	XI
02	Auxiliar de Topógrafo (a)	12	XII
01	Bibliotecário	23	LXXVI
01	Biólogo (a)	24	XIII
01	Borracheiro (a)	07	XIV
05	Calceteiro (a)	14	XV
20	Cozinheira (o)	07	XVIII
01	Desenhista	10	XX
02	Eletricista	08	XXI
04	Encarregado (a) de Serviços Gerais (**)	10	XXII
02	Engenheiro (a) Agrônomo (a) Topógrafo (a)	24	XXIV
05	Engenheiro (a) Civil	24	XXV
04	Fiscal (a)	21	XXVII
04	Fiscal Tributário	21	XXVIII
	Instalador (a) Hidráulico (a)	08	XXX
02	Instrutor de Música	20	LXXVI
29	Lavador (eira)	07	XXXI
01	Lavador/Lubrificador	07	XXXII
01	Mensageiro (a)	03	XXXIII
01	Mestre Eletricista	12	XXXIV
35	Monitor (a) (**)	08	XXXV
32	Motorista de Veículos Leves	10	XXXVI
22	Motorista de Veículos Pesados	14	XXXVII
06	Oficial (a) Administrativo (a)	18	XXXIX
11	Operador (a) de Máquinas Leves	12	XL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº 070/2019.

07	Operador (a) de Máquinas Pesadas	14	XLI
40	Operário (a)	07	XLII
02	Pedreiro (a)	08	XLV
03	Pintor (a)	10	XLVI
02	Programador(a) e Técnico em Computação -VB	21	XLIX
03	Ronda de Animais	07	LIII
10	Secretária (o) de Escola	18	LIV
03	Técnico (a) em Contabilidade (**)	21	LVI
08	Técnico (a) em Contabilidade II	21	LVII
20	Técnico (a) em Enfermagem	20	LVIII
04	Telefonista	07	LX
06	Vigilante Sanitário (a) (**)	12	LXIII
06	Cuidador	21	LXXXVII
04	Recepcionista	10	XCVI

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº 070/2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Tem por objetivo o presente projeto de lei solicitar autorização desta Casa Legislativa para alterar Lei nº 1006/2007, que “**Dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Município de Xangri-Lá e dá outras providências**”, alterando a carga horária do Quadro dos Cargos de Provisão Efetivo que possuem 44 horas, para 40 horas semanais.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 7º, inciso XIII, que a duração do trabalho normal não seria superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, impondo, assim, um teto, ou seja, um limite máximo que deveria ser respeitado.

Permitiu-se, pois, que a lei infraconstitucional dispusesse sobre jornada menor que beneficiasse o empregado ou servidor público, como é o caso em tela.

Em março de 2011, veiculou-se notícia que confirmava o que pensávamos - “na Alemanha, trabalha-se em média 38 horas por semana.

Na França e na Espanha, menos ainda: 35 horas.

No Brasil, a média é superior a 40 - para ser exato, 40,9 horas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) feita pelo IBGE em 2008.

No Município de Xangri-lá, apesar da Lei regulamentar que os servidores públicos municipais que exercem os cargos e funções abrangidos pelo presente projeto laborem 44h semanais, diversos servidores, por força das características dos serviços desempenhados, já laboram na realidade em jornada de 40h semanais, como é o caso, por exemplo, dos servidores que atuam em funções administrativas.

Observe-se, portanto, que estamos propondo neste projeto uma adequação da lei ao que acontece na realidade.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos oferece excelente estudo comparativo, de 2009, que descreve:

O limite de 48 horas não permaneceu, contudo, como o único padrão a ser adotado nos âmbitos nacional ou internacional. Na década de 1920, várias indústrias da Europa e dos Estados Unidos já haviam introduzido a jornada semanal de 40 horas (OIT, 1967). E durante a depressão da década seguinte, quando a redução de jornadas veio a ser identificada pela primeira vez por seu potencial de fomentar o emprego, foi incluída em um novo instrumento internacional, a Convenção sobre as Quarenta Horas, 1935 (n.º 47), a qual faz alusão ao sofrimento causado pelo desemprego generalizado e exige que se tomem medidas com vistas à redução da jornada de trabalho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº 070/2019.

esse padrão. O limite de 40 horas, no entanto, não tem sido visto apenas como um estímulo para a geração de empregos, mas tem sido reconhecido como contribuição para um conjunto maior de objetivos, inclusive, em anos recentes, o aprimoramento do equilíbrio trabalho vida. Tem-se tornando gradualmente o modelo de jornada de trabalho aceitável em muitas jurisdições e, no âmbito internacional, consolidou-se no contexto substancialmente diferente do começo da década de 1960, quando foi apontado como “um padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário” na Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho, 1962 (n.º 116).

Portanto, há razões suficientes para que esta proposição prospere.

As quarenta horas semanais melhoram a qualidade de vida e a saúde do trabalhador, reduzindo despesas com afastamentos para tratamentos de saúde.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 24 de outubro de 2019.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA

Prefeito Municipal